



PARECER Nº 2672/2018 CRM-PR

ASSUNTO: DISPENSA DE TÍTULO DE ESPECIALISTA

PARECERISTA: CONS.º LUIZ ERNESTO PUJOL

EMENTA: Atendimento Psiquiátrico por Médico não especializado em Psiquiatria.

CONSULTA

Em 29 de Junho de 2018 a Câmara Municipal de XX-PR protocolou a seguinte documentação no Conselho Regional de Medicina do Paraná: “Vimos através do presente encaminhar cópia do Requerimento nº XXX/18, de autoria da Vereadora XX, aprovado por unanimidade por essa Casa de Leis, solicitando informações se existe algum protocolo ou norma do Conselho Regional de Medicina, sobre a permissão de médico não-psiquiatra atender essa especialidade.

Ocorre que a Associação XXXX – XXXX dispensou o título de especialista em psiquiatria para atendimento no Centro Regional de Especialidades - CRE de XX, sendo que médico clínico geral atende essa especialidade e foram reduzidas as consultas de um especialista devidamente registrado no conselho e que as autorizações de consultas são para psiquiatra.”.

O requerimento nº XXX/18 da Vereadora XX tem o seguinte teor: “A Vereadora que a presente subscreve, na forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer após ouvido o plenário, que seja encaminhado Ofício à Direção da Associação XXXX – XXXX, solicitando o embasamento legal em dispensar o título de especialista em psiquiatria para atendimento no Centro Regional de Especialidades – CRE. Solicitamos ainda informações se existe algum protocolo ou norma do Conselho Regional de Medicina, sobre a permissão de médico não-psiquiatra para atender essa especialidade”.

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Perante as dúvidas suscitadas pela eminente Vereadora, acho importante esclarecer, preliminarmente, alguns aspectos legais quanto à realização de atos médicos:

1. A Lei 3.268/57 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina determina, em seu Artigo 17, que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro no Conselho Regional**



de Medicina onde exercerá sua profissão, e que seu diploma e seus títulos de especialidade sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação;

2. Da mesma forma, a Constituição Federal expressa em seu Artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais** que a Lei estabelecer;

3. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina **não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da medicina**, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus próprios atos. Essa aceitação prende-se ao entendimento de que a formação dos Cursos de Medicina é tida como suficiente para que o médico possa atuar em todas as áreas da medicina. Um título de especialista é uma qualificação de excelência na área de atuação médica, mas **não configura exclusividade na realização de qualquer ato médico**;

No entanto, para correta informação à clientela, o médico mesmo podendo atuar em todas as áreas médicas, **somente poderá divulgar e propagar uma determinada especialidade desde que tenha documentalmente comprovada e registrada a especialização junto ao seu Conselho de classe.**

No que tange especificamente à atuação médica em Centro de Atendimento Psicossocial/Transtorno Mental **a nível ambulatorial (CAPS I)** o Ministério da Saúde (Portaria MS/GM nº 336/02) determina uma equipe técnica mínima, integrada dentre outros por um médico com formação em saúde mental, **não obrigatoriamente detentor de especialização em Psiquiatria**. Nos CAPS ditos "I" (destinados ao atendimento de crianças e adolescentes) a equipe requer presença de um médico psiquiatra, ou neurologista ou pediatra com formação em saúde mental.

No mesmo entendimento, a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná através o Centro de Medicamentos do Paraná (CEMEPAR) baseia-se em sua própria Circular nº 037/2016 para unificar, nas 22 Regionais de Saúde do Estado, as determinações no que tange à solicitação, avaliação e autorização de medicamentos especificamente direcionados à terapêutica de Transtornos Esquizoafetivos, Transtorno Afetivo Bipolar Tipo I, Esquizofrenia e Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, **não havendo determinação expressa para que a solicitação, a avaliação e a autorização sejam realizadas por médico especializado em psiquiatria.**

Essas determinações governamentais adquirem a forma de verdadeiras perversidades para com os doentes mentais.

Oferecem à população uma psiquiatria sem psiquiatras.



Na incapacidade dos gestores em disponibilizarem médicos especializados ao atendimento dos distúrbios mentais, disponibilizam a esses pacientes, e aos seus familiares, um atendimento de qualidade gritantemente inferior ao esperado e merecido.

O CRM-PR não concorda, portanto, com o funcionamento de Centro de Especialidades sem que os atendimentos sejam efetuados por especialistas.

CONCLUSÃO

Diante da constatação de que, na atualidade, não dispomos de Psiquiatras em todos os CAPS I e a necessidade de outros médicos não-psiquiatras atuarem nesses Serviços, resta-nos a seguinte recomendação aos gestores da área de saúde: **1) Os médicos não especializados que fazem parte da equipe de CAPS I, devem estar esclarecidos a respeito de alguns aspectos de seus trabalhos, tais como: o pleno conhecimento das cláusulas contratuais que definem seus deveres e direitos; 2) disponibilizar ao médico que as condições estabelecidas no Guia Prático de Matriciamento em Saúde Mental do Ministério da Saúde sejam ofertadas e cumpridas; 3) que haja um médico psiquiatra como Diretor Técnico do Serviço onde o médico não-psiquiatra atua, frente à exigência legal e ética de que o Psiquiatra é o responsável pela atuação de todos os demais profissionais que atuam na equipe do CAPS I; 4) deve oferecer ao médico não psiquiatra todas as condições e informações necessárias para o bom atendimento de todos os pacientes a serem atendidos; 5) considerando que os pacientes sempre serão submetidos a atendimentos multiprofissionais e, todo o plano terapêutico deverá ser discutido em equipe, o médico não psiquiatra deverá participar dessas discussões e ter acesso a todos os dados clínicos, sociais e familiares do paciente e suas condutas devem ser supervisionadas por um psiquiatra que dirimirá eventuais dúvidas e será responsável, quando necessário, por encaminhamento a Serviços médicos especializados ou internamentos.**

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 09 de julho de 2018.

Cons.º Luiz Ernesto Pujol

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 4745 de 09/07/2018.